



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.122-B, DE 2024 **(Do Sr. Carlos Veras)**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o cadastro do segurado especial no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS); tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO DANIEL); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. CARLOS VERAS)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o segurado especial poderá comprovar o tempo de exercício da atividade rural com base nas informações cadastradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, bem como permitir que, a qualquer tempo, o segurado especial possa retificar seu cadastro, com o correspondente cômputo do período de trabalho rural; e revoga os §§ 5º e 6º do art. 38-A e os §§ 1º e 3º do art. 38-B da mesma Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o segurado especial poderá comprovar o tempo de exercício da atividade rural com base nas informações cadastradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, bem como permitir que, a qualquer tempo, o segurado especial possa retificar seu cadastro, com o correspondente cômputo do período de trabalho rural.

Art. 2º Os Arts. 38-A e 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38-A

.....
§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º deste artigo será



feita até 30 de junho do ano subsequente, sem prejuízo da possibilidade de retificações nas informações dele constantes, por meio da apresentação de documentos comprobatórios e contemporâneos aos fatos alegados, na forma do § 2º do art. 29-A.” (NR)

“Art. 38-B.....

§ 2º O segurado especial que não possua informações suficientes sobre o tempo de exercício da atividade rural cadastrados no CNIS poderá comprovar o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento. (NR)

.....”

Art. 3º Ficam revogados os §§ 5º e 6º do art. 38-A e os §§ 1º e 3º do art. 38-B, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações promovidas pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passou a disciplinar em seus artigos 38-A e 38-B as regras sobre o cadastro do segurado especial no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), para fins de comprovação do exercício da atividade rural, nos seguintes termos:

Art. 38-A O Ministério da Economia manterá sistema de cadastro dos segurados especiais no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 17 desta Lei, e poderá firmar acordo de cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com outros órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal para a manutenção e a gestão do sistema de cadastro. ([Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019](#))

§ 1º O sistema de que trata o **caput** deste artigo preverá a manutenção e a atualização anual do cadastro e conterá as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial, nos termos do disposto no regulamento. ([Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019](#))

§ 2º Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar nenhum ônus para os segurados, sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo. ([Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019](#))

§ 3º O INSS, no ato de habilitação ou de concessão de benefício, deverá verificar a condição de segurado especial e, se for o caso, o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), considerando, dentre outros, o que consta do Cadastro Nacional de



Informações Sociais (CNIS) de que trata o art. 29-A desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 4º A atualização anual de que trata o § 1º deste artigo será feita até 30 de junho do ano subsequente. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 5º É vedada a atualização de que trata o § 1º deste artigo após o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data estabelecida no § 4º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de que trata o § 5º deste artigo, o segurado especial só poderá computar o período de trabalho rural se efetuados em época própria a comercialização da produção e o recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Art. 38-B. O INSS utilizará as informações constantes do cadastro de que trata o art. 38-A para fins de comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, exclusivamente, pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 2º Para o período anterior a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial comprovará o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 3º Até 1º de janeiro de 2025, o cadastro de que trata o art. 38-A poderá ser realizado, atualizado e corrigido, sem prejuízo do prazo de que trata o § 1º deste artigo e da regra permanente prevista nos §§ 4º e 5º do art. 38-A desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 4º Na hipótese de divergência de informações entre o cadastro e outras bases de dados, para fins de reconhecimento do direito ao benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos referidos no art. 106 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 5º O cadastro e os prazos de que tratam este artigo e o art. 38-A desta Lei deverão ser amplamente divulgados por todos os meios de comunicação cabíveis para que todos os cidadãos tenham acesso à informação sobre a existência do referido cadastro e a obrigatoriedade de registro. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Nos termos da redação dada ao *caput* do art. 38-A, a realização e a atualização de cadastro dos segurados especiais no CNIS **não pressupõe** ação específica desses segurados. O dispositivo é categórico ao estabelecer que o cadastro dos segurados especiais no CNIS será mantido e atualizado a partir de informações obtidas junto a diversas bases de dados de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal.

Resta claro, assim, que o cadastro do segurado especial no CNIS será mantido e atualizado regularmente pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a partir da interoperabilidade de dados, na forma prevista pelo Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, que dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública.

Conforme também previsto na Lei nº 8.213, de 1991 (art. 29-A, § 2º), o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS para fins de comprovação de filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social e



reconhecimento de direitos, sendo permitido ao segurado, “a qualquer momento”, solicitar a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes no CNIS.

Diante do que rege tais dispositivos (art. 38-A, caput e art. 29-A, § 2º), o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 38-A e no § 3º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, faz exigências e impõe restrições desproporcionais aos segurados especiais, na medida em que determina prazos para que esses segurados atualizem e corrijam suas informações cadastrais no CNIS, estabelecendo, dessa forma, um tratamento desigual entre trabalhadores urbanos e rurais. Isso porque o trabalhador urbano pode solicitar o acerto de seus dados cadastrais a qualquer tempo (art. 29-A, § 2º), ao passo que o segurado especial dispõe, tão somente, de um prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Considerando que as informações dos segurados especiais cadastradas no CNIS são provenientes de outras bases de dados governamentais, cujos registros sobre o trabalho rural em regime de economia familiar podem estar incorretos, é de se ressaltar a importância de se garantir, a qualquer tempo, o direito de atualização e correção de tais informações cadastrais, sob pena de se estar restringindo, injustamente, o direito de acesso à proteção previdenciária.

É de se observar, também, que as regras para a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, excluem milhares de trabalhadores rurais enquadráveis como segurados especiais do direito à proteção previdenciária. No caso do § 1º do art. 38-B, que torna o CNIS fonte exclusiva para reconhecimento de direitos a partir de 2023, embora tal regra esteja com seus efeitos suspensos por força do art. 25, § 1º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, é preciso considerar que milhares de segurados e de seguradas especiais continuam invisíveis aos olhos do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que não tem informações cadastradas como agricultores ou agricultoras em bases de dados do governo.

Ademais, as informações dos segurados e das seguradas especiais que constam em determinadas bases governamentais necessitam de depuração criteriosa a fim de que se evite a atribuição de efeitos previdenciários incorretos a registros relativos a membros do grupo familiar do segurado especial que não exercem atividade em regime de economia familiar.

Essa depuração de informações deve ser feita pelo INSS de forma gradativa a partir das tecnologias disponíveis, mas não pode prejudicar os segurados e as seguradas especiais que têm o direito de retificar informações cadastrais incorretas, nem tampouco pode prejudicar aqueles segurados e aquelas seguradas que estão no exercício da atividade rural, mas sem informações cadastradas no CNIS.



Portanto, identifica-se como necessária a realização de ajuste de redação no parágrafo 2º do artigo 38-B, bem como a revogação dos §§ 5º e 6º do art. 38-A e dos §§ 1º e 3º do art. 38-B, todos da Lei nº 8.213, de 1991.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado CARLOS VERAS

2024-3672





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE
JULHO DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8213>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 14/06/2024 13:24:55.573 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 1122/2024

PRL n.1

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.122, DE 2024

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o cadastro do segurado especial no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Autor: Deputado CARLOS VERAS

Relator: Deputado JOÃO DANIEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.122, de 2024, pretende permitir que o segurado especial possa comprovar o tempo de exercício da atividade rural com base nas informações cadastradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), e por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos. Pretende também permitir que, a qualquer tempo, o segurado especial possa retificar seu cadastro, com o correspondente cômputo do período de trabalho rural.

Para tanto, a proposição em tela altera os artigos 38-A e 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br





A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, de acordo com art. 32, inciso I, respectivamente alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise de mérito das questões da política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional, bem como acerca de política e questões fundiárias, reforma agrária, justiça agrária e direito agrário.

Portanto, imbuídos do objetivo de analisar o mérito da matéria sob a ótica da CAPADR, passemos à análise do Projeto de Lei nº 1.122, 2024.

O segurado especial é uma categoria de trabalhador rural reconhecida pela legislação previdenciária brasileira. Segundo a Lei nº 8.213/1991, art. 11, inciso VII, o segurado especial é o trabalhador rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar, sem o uso de mão de obra assalariada permanente. Incluindo os agricultores familiares; pescadores artesanais; indígenas que exerçam atividade rural; e, cônjuges, companheiros e filhos maiores de 16 anos que trabalhem com a família na atividade rural.

Para ter direito aos benefícios previdenciários o segurado especial deve comprovar o tempo de atividade rural, e as formas de comprovação aceitas merecem críticas severas em função da burocracia excessiva, aliada a uma realidade em que os trabalhadores rurais tem dificuldade de acesso aos órgãos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 14/06/2024 13:24:55.573 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 1122/2024
PRL n.1

governamentais e, muitas vezes, ainda realizam atividades de forma informal, sem contratos escritos.

Ademais, como bem lembra o autor do projeto, os segurados especiais merecem, no mínimo, tratamento semelhante ao dispensado ao trabalhador urbano:

“...o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS para fins de comprovação de filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social e reconhecimento de direitos, sendo permitido ao segurado, “a qualquer momento”, solicitar a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes no CNIS.

Diante do que rege tais dispositivos (art. 38-A, caput e art. 29-A, § 2º), o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 38-A e no § 3º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, faz exigências e impõe restrições desproporcionais aos segurados especiais, na medida em que determina prazos para que esses segurados atualizem e corrijam suas informações cadastrais no CNIS, estabelecendo, dessa forma, um tratamento desigual entre trabalhadores urbanos e rurais. Isso porque o trabalhador urbano pode solicitar o acerto de seus dados cadastrais a qualquer tempo (art. 29-A, § 2º), ao passo que o segurado especial dispõe, tão somente, de um prazo decadencial de 5 (cinco) anos”.

É fato que a situação dos segurados especiais no Brasil envolve uma série de desafios, tanto na comprovação do tempo de serviço quanto na garantia dos direitos previdenciários. Sendo, portanto, fundamental que haja um equilíbrio entre a necessidade de comprovação documental e a realidade da vida no campo, com políticas públicas que facilitem o acesso aos benefícios e promovam a inclusão social dos trabalhadores rurais.

Nesse sentido, entendemos que o Projeto de Lei nº 1.122, de 2024, merece prosperar, motivo pelo qual votamos pela sua aprovação e conclamamos os nobres pares a nos acompanhar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JOÃO DANIEL
Relator
a

Apresentação: 14/06/2024 13:24:55.573 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 1122/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.122, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.122/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Daniel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Evair Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira, Ana Paula Leão e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, AJ Albuquerque, Albuquerque, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Elisangela Araujo, Emanuel Pinheiro Neto, Emidinho Madeira, Henderson Pinto, João Daniel, José Medeiros, Josivaldo Jp, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Lucyana Genésio, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Murillo Gouvea, Pedro Jr, Pezenti, Rodrigo Estacho, Thiago Flores, Zé Silva, Zezinho Barbary, Adriano do Baldy, Augusto Pupprio, Bohn Gass, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, General Girão, Heitor Schuch, Juarez Costa, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Marreca Filho, Newton Bonin, Padre João, Pastor Diniz, Rafael Simoes, Raimundo Santos, Roberto Duarte, Samuel Viana, Silvia Cristina, Tadeu Veneri, Zé Trovão e Zucco.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Presidente



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.122, DE 2024

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o cadastro do segurado especial no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Autor: Deputado CARLOS VERAS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.122, de 2024, de autoria do Deputado Carlos Veras, pretende alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para estabelecer que o segurado especial poderá comprovar o tempo de exercício da atividade rural com base nas informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e, também, por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas e por outros órgãos públicos; bem como para permitir que o segurado especial possa, a qualquer tempo, retificar os dados constantes de seu cadastro.

Segundo o autor da proposta, a norma do art. 38-A da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, dispõe que a realização e a atualização de cadastro dos segurados especiais no CNIS não pressupõe ação específica desses segurados, sendo mantido e atualizado pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a partir de informações obtidas junto a diversas bases de dados de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal.

A justificação ressalta, por isso, que as normas dos §§ 5º e 6º



do art. 38-A e do § 3º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, ao imporem prazo para que os segurados especiais atualizem e corrijam suas informações no CNIS, promovem exigências desproporcionais, estabelecendo, inclusive, um tratamento desigual entre trabalhadores rurais e urbanos, já que estes, por força do disposto no art. 29-A, § 2º, da mesma Lei, podem solicitar o acerto de seus dados cadastrais a qualquer momento.

Dessa forma, considerando que os dados registrados no CNIS dos segurados especiais são provenientes de outras bases governamentais, cujas informações sobre o trabalho rural em regime de economia familiar podem estar incorretas, a proposição pretende permitir a atualização e correção de tais informações a qualquer tempo, evitando-se restrição de acesso desses trabalhadores à proteção previdenciária.

Pelas mesmas razões, o presente Projeto busca alterar a regra do art. 38-B, § 2º, da mesma Lei, a fim de permitir ao segurado especial que não possua informações suficientes sobre o tempo de exercício da atividade rural cadastradas no CNIS a prova da atividade por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, revogando, ainda, o § 1º do mesmo artigo, que estabelece prazo a partir do qual a comprovação passaria a ser realizada exclusivamente por meio do referido cadastro.

O Projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 15 de outubro de 2024, o Projeto foi aprovado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Daniel.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.



Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família compete analisar o mérito da proposta, no tocante à sua repercussão sobre a previdência social e a proteção previdenciária dos trabalhadores rurais, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIX, alíneas “a” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 1.122, de 2024, de autoria do Deputado Carlos Veras, pretende modificar os artigos 38-A e 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de estabelecer que o segurado especial poderá comprovar o tempo de exercício da atividade rural tanto com base nas informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), como também por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, revogando, para tanto, o § 1º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 1991, que estabelece prazo a partir do qual a comprovação passaria a ser realizada exclusivamente por meio do referido cadastro.

Também pretende revogar as normas dos §§ 5º e 6º do referido art. 38-A para permitir que o segurado especial possa, a qualquer tempo, retificar os dados constantes de seu cadastro junto ao INSS, de maneira que não fique, pelo mero decurso do prazo de 5 (cinco) anos, como dispõe a legislação atual, impossibilitado de comprovar o efetivo exercício da atividade rural por outros meios idôneos, caso não tenha realizado a comercialização de sua produção e o recolhimento de contribuições na época própria.

Inicialmente, é preciso observar que a legislação previdenciária



confere proteção diferenciada ao segurado especial, definindo-o como aquele trabalhador residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, explore atividade agropecuária em pequena propriedade; como seringueiro ou extrativista vegetal, que faça dessas atividades o principal meio de vida; ou ainda como pescador artesanal, que faça da pesca sua profissão habitual ou principal meio de vida (art. 11, VII, da Lei nº 8.213, de 1991).

A proteção especial conferida a esse segurado depende do exercício da sua atividade em regime de economia familiar, caracterizada como aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213, de 1991).

A própria Constituição Federal tratou de estabelecer norma protetiva ao segurado especial, ao dispor que aqueles que exerçam suas atividades em regime de economia familiar contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, fazendo jus aos benefícios definidos em lei (Constituição Federal, art. 195, § 8º).

A razão desse tratamento diferenciado reside no fato de que a maioria dos segurados especiais trabalha em regime de subsistência, com rendimentos modestos e altamente dependentes da produção agrícola, pesca ou extrativismo, que muitas vezes são sazonais e suscetíveis a intempéries climáticas.

O trabalho agrícola ou pesqueiro, ademais, exige esforço físico intenso, muitas vezes sem a infraestrutura ou segurança presentes em outras atividades econômicas. Diferente de empregados formais, os segurados especiais não contam com benefícios como FGTS, férias remuneradas e outros direitos trabalhistas, o que torna a previdência social sua principal rede de proteção.

Nesse contexto, as normas atualmente vigentes quanto ao prazo para atualização do cadastro do segurado especial junto ao INSS



impõem, de fato, restrições indevidas ao reconhecimento de direitos dessa categoria.

Com efeito, na forma do art. 38-B, § 1º, da Lei nº 8.213, de 1991, a comprovação do exercício da atividade rural e da condição de segurado especial do trabalhador, desde 1º de janeiro de 2023, deve ser realizada exclusivamente a partir das informações constantes do CNIS. Tal prazo, contudo, por força do art. 25, § 1º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, encontra-se prorrogado até a data em que esse cadastro atingir a cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) dos segurados especiais, apurada conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad).

Nada obstante, a legislação vigente também estabelece que os dados constantes do CNIS devem ser atualizados até o dia 30 de junho de cada ano (art. 38-A, § 4º), sendo vedada a atualização após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos (art. 38-A, § 5º), caso em que o segurado especial somente poderá computar o período rural laborado se tiver realizado em época própria a comercialização de sua produção e o recolhimento das respectivas contribuições (art. 38-A, § 6º).

Ocorre, contudo, que, como bem salientado pelo nobre Deputado Carlos Veras em sua justificção, o cadastro do segurado especial no CNIS deve ser mantido e atualizado pelo próprio INSS, a partir da interoperabilidade de dados, na forma prevista pelo Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, que dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública.

Não se mostra adequado, portanto, que venha o segurado especial a ser prejudicado no reconhecimento de seus direitos pela eventual incorreção de dados cadastrais que sequer foram informados por ele, sobretudo se considerada sua reconhecida condição de vulnerabilidade.

A prática demonstra, ademais, que o segurado especial, muitas vezes, somente busca comprovar sua condição de trabalhador em regime de economia familiar, e realizar a respectiva anotação em seu CNIS, no momento do pedido de concessão de benefícios, seja por incapacidade, seja por idade.



Não se pode ignorar, igualmente, a realidade de grande parte desses segurados que, pela própria natureza da atividade, residem em locais de difícil acesso, possuem baixa instrução escolar e dispõem de acesso restrito a informações.

Deve-se observar, ainda, que, até a edição da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que introduziu os artigos 38-A e 38-B na Lei nº 8.213, de 1991, sempre foi permitido ao segurado realizar a prova de sua atividade a qualquer tempo, de modo que a norma em vigor, limitando no tempo a possibilidade de retificação do CNIS, tomará muitos de surpresa no momento de buscar a concessão de um benefício, excluindo-os da proteção previdenciária em momento de maior necessidade.

Por isso, a fixação de prazo a partir do qual fica vedada a modificação das informações impõe restrição desproporcional aos segurados especiais, assim como estabelece um tratamento desigual em relação aos trabalhadores urbanos, os quais, na forma do art. 29-A, § 2º, da Lei dos Planos de Benefícios, podem “solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS”.

Por fim, quanto à prorrogação dos prazos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 38-B, por força do art. 25, § 1º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, até a data em que o CNIS atingir a cobertura mínima de 50% (cinquenta por cento) dos segurados especiais, é importante observar que tal regra foi instituída para proteção desses trabalhadores, de modo que não ficassem sujeitos à nova sistemática de comprovação do exercício da atividade rural exclusivamente por meio do referido cadastro.

Dessa forma, a supressão dos prazos previstos na legislação infraconstitucional apenas tornará sem efeito a prorrogação, uma vez que os segurados especiais poderão ter seus dados inseridos e alterados no CNIS a qualquer tempo.

Portanto, as alterações propostas no presente Projeto de Lei não importam qualquer afronta ao texto constitucional. Pelo contrário, a



proposição dá cumprimento ao mandamento constitucional de igualdade entre os trabalhadores rurais e urbanos, assim como promove a especial proteção dispensada ao segurado especial.

Pelas razões expostas, a proposição analisada se mostra conveniente e oportuna, pois amplia o sistema de proteção previdenciária aos segurados especiais, motivo pelo qual votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.122, de 2024.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-2545





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.122, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.122 /2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Ruy Carneiro - Presidente, Sargento Portugal e Laura Carneiro - Vice-Presidentes, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Filipe Martins, Lenir de Assis, Luciano Ducci, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Allan Garcês, Carla Dickson, Duarte Jr. e Flávia Moraes.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2025.

Deputado RUY CARNEIRO
Presidente



FIM DO DOCUMENTO